

PARECER N.º 10/CITE/2000

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto e nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 6/2000

I - OBJECTO

1.1. Em 21.02.2000, a CITE recebeu do Sr. Dr. ..., Advogado da Sociedade de Advogados, ... & Associados, cópia do processo disciplinar movido pela ... - ... L.da, à sua trabalhadora lactante Sra D. ..., solicitando a emissão de parecer nos termos e para os efeitos do art.º 24.º n.º 1 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção actual introduzida pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

1.1.1. A acompanhar o respectivo processo disciplinar encontra-se uma declaração médica que refere que, a arguida no dia 11/11/2000, foi assistida no Serviço de Obstetria do Hospital de ... Mais refere que a trabalhadora sofreu "retenção de ovo desvitalizado, pelo que, "... tem direito a trinta dias de licença".

1.2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:

1.2.1. A trabalhadora, foi admitida em 99.10.01 para desempenhar as funções correspondentes à categoria de trabalhadora de limpeza, estando adstrita a cumprir um horário de trabalho de 37,5 horas, distribuído de 2.ª a 6.ª feira entre as 9h/12h30 e 14h/18 horas.

1.2.2. "O seu local de trabalho situa-se nas instalações da ..., que entregou o serviço de limpeza à Argente, nomeadamente nas chamadas estações remotas de Vila Cova, Medas, S.P. Cova, Canedo, Sandim, Madalena, Igreja, Simopre, Paços de Brandão, Carvalhos, Fiães, Canelas, Lamas, Agrela e Alfena". Pelo que,

1.2.3. "Sucede que a arguida obscura sistematicamente o cumprimento das suas obrigações profissionais". Assim,

1.2.4. Durante o mês de Outubro de 1999, deu as seguintes faltas:

No dia 12 de Outubro:

- a) na estação de Medas permaneceu 20 minutos, quando deveria ter estado 2 horas;
- b) na estação de S.P. Cova permaneceu 14 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Alfena permaneceu 1h15m, quando deveria ter estado 2 horas;

No dia 13 de Outubro:

- a) na estação de Sandim permaneceu 22 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;
- b) na estação de Canedo permaneceu 16 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Igreja permaneceu 7 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- d) na estação de Canelas permaneceu 7 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;

No dia 14 de Outubro:

- a) na estação de Carvalhos permaneceu 9 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- b) na estação de Paços de Brandão permaneceu 10 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Lamas permaneceu 15 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;
- d) na estação de Fiães permaneceu 16 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;

No dia 15 de Outubro:

- a) na estação de Madalena permaneceu 12 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- b) na estação de Simopre permaneceu 19 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;

No dia 19 de Outubro:

- a) na estação de Sandim permaneceu 14 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;
- b) na estação de Canedo permaneceu 5 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Igreja permaneceu 3 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;

No dia 20 de Outubro:

- a) na estação de Medas permaneceu 38 minutos, quando deveria ter estado 2 horas;
- b) na estação de S.P. Cova permaneceu 12 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Alfena permaneceu 1h04, quando deveria ter estado 2 horas;
- d) na estação de Agrela permaneceu 12 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;

No dia 21 de Outubro:

- a) na estação de Carvalhos permaneceu 8 minutos, quando deveria ter permanecido 1 hora.

No dia 22 de Outubro:

- a) na estação da Madalena permaneceu 11 minutos, quando deveria ter permanecido 1 hora;
- b) na estação de Simopre permaneceu 9 minutos, quando deveria ter permanecido 1 hora.

No dia 26 de Outubro:

- a) na estação de Simopre permaneceu 10 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- b) na estação de Madalena permaneceu 8 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- c) na estação de Sandim permaneceu 12 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;
- d) na estação de Canedo permaneceu 7 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- e) na estação de Igreja permaneceu 1 minuto, quando deveria ter estado 1 hora.

No dia 27 de Outubro:

- a) na estação de Paços de Brandão permaneceu 11 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
- b) na estação de Lamas permaneceu 5 minutos, quando deveria ter estado 4 horas;
- c) na estação de Fiães permaneceu 9 minutos, quando deveria ter estado 1 hora.

No dia 28 de Outubro:

- a) na estação de S.P. Cova permaneceu 35 minutos, quando deveria ter estado 1 hora;
 - b) na estação de Medas permaneceu 23 minutos, quando deveria ter estado 2 horas;
 - c) na estação de Alfena permaneceu 1h23, quando deveria ter estado 2 horas;
 - d) na estação de Agrela permaneceu 7 minutos quando deveria ter estado 1 hora.
- O que perfaz um total de 47,5 horas ou 6 dias.

1.2.5. A empresa refere ainda que "A arguente apenas tomou conhecimento destes factos nesta data, com as competentes folhas de ponto que lhe foram facultadas pela ...".

1.2.6. A empresa alega ainda que "A arguida esteve na situação de baixa entre 1 de Novembro e 10 de Dezembro de 1999 e, finda esta, nunca mais se apresentou ao serviço" nem tão pouco entrou em contacto com a arguente.

1.2.7. "Pelo que, se encontra na situação de ausência injustificada ao trabalho desde 11 de Dezembro último". Assim,

1.2.8. "O comportamento da arguida revela um elevadíssimo grau de culpa e provocou já à arguente elevadíssimos prejuízos patrimoniais".

1.2.9. Por último a empresa refere que tal comportamento da trabalhadora "Pela sua gravidade e consequências, torna prática e imediatamente impossível a subsistência das relações de trabalho, pelo que, constitui justa causa de despedimento, à luz do preceituado no n.º 1 do art.º 9.º do D.L. n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, devendo ser concedido à trabalhadora o prazo de 5 dias úteis para apresentar resposta escrita à matéria da nota de culpa, que de seguida deverá ser remetida para o instrutor do processo Sr. Dr. ..., Advogado, com escritório na Av.ª

1.3. Em 31/01/2000, o Representante Legal da Entidade Empregadora, Sr. Dr. ..., notifica a trabalhadora da presente nota de culpa, através de carta registada, com aviso de recepção, conforme documento junto aos autos.

No verso do envelope da correspondência enviada à trabalhadora, encontra-se referido que esta não foi reclamada na estação dos CTT pela trabalhadora arguida, pelo que, a mesma foi devolvida ao remetente juntamente com o aviso de recepção.

1.4. Em 22/02/2000, a CITE enviou um ofício à trabalhadora com o seguinte teor: "A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego tem por objectivo promover a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na formação profissional. Junta-se a legislação aplicável.

Relativamente ao assunto em epígrafe, em 21/2/2000 a CITE recebeu do Dr. ... Representante Legal da Empresa ...-..., L.da um pedido de parecer prévio ao despedimento de V. Ex.^a, de acordo com o artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

Assim, muito agradeceria a V. Ex.^a que enviasse com a maior brevidade a esta Comissão, um relatório clínico que defina o acto médico a que foi sujeita em 12/11/99.

- 1.5. Em 25/02/2000, a trabalhadora enviou à CITE uma carta acompanhada de um requerimento, modelo RP5007/98 da Direcção Geral do Regime de Segurança Social em que a trabalhadora declara que esteve impedida para o trabalho no período de 11/11/99 a 10/12/99. A carta tinha o seguinte teor: "Ex.^{ma} Sra Informo que fui obrigada a abandonar esta firma e perder os meus direitos porque me tiraram do meu sector e a fazer baixas de outras de outros e serviços muito pesados, por isso perdi o meu filho".
- 1.6. Em 02/03/2000, foi contactado através de telefone o Serviço de Obstetria do Hospital de S. João do Porto, sendo a técnica da CITE informada pela Responsável deste Serviço - Sra Dra ... teve uma gestação com cerca de 12 semanas, pelo que ocorrendo a interrupção da gravidez durante as primeiras 22 semanas de gestação se qualifica como sendo aborto.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2. Assim, tendo em conta a documentação existente no processo bem como a informação prestada telefonicamente pela responsável do Serviço de Obstetria do Hospital de ... e uma vez que o processo disciplinar se iniciou após o abortamento, a CITE não terá que emitir parecer em virtude de não se tratar de uma trabalhadora grávida puérpera ou lactante de acordo com o disposto no art.º 2.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.

III - CONCLUSÃO

3. Em razão do que antecede, a Comissão considera que:

A trabalhadora não preenche os requisitos que permitam considerá-la como trabalhadora grávida, puérpera ou lactante nos termos do art.º 2.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE MARÇO DE 2000